

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 691/2020

AUTORES: DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

EMENTA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO PARANÁ O MÊS DEZEMBRO TRANSPARENTE, DEDICADO A PROMOÇÃO DE AÇÕES QUE VISEM A IMPLANTAÇÃO DE UMA CULTURA DE TRANSPARÊNCIA, PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO DURANTE TODO O ANO.

PROTOCOLO Nº 6371/2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 691 / 2020

PROJETO DE LEI

Institui no calendário oficial de eventos do Estado do Paraná o mês “Dezembro Transparente”, dedicado a promoção de ações que visem a implantação de uma cultura de transparência, prevenção e combate à corrupção durante todo o ano.

Art. 1º Institui no calendário oficial de eventos do Estado do Paraná o mês “Dezembro Transparente”, dedicado a promoção de ações que visem a implantação de uma cultura de transparência, prevenção e combate à corrupção durante todo o ano.

Art. 2º Constituem-se objetivos do mês “Dezembro Transparente”, sem prejuízo de outros que venham a surgir:

I – A conscientização da população em geral e dos agentes públicos sobre o dever de transparência da Administração Pública, dos mecanismos de acesso à informação previstos na Lei Federal n. 12.527/2011;

II – A divulgação meios e canais onde denúncias de supostas práticas de corrupção possam ser realizadas;

III – A divulgação da missão institucional da Controladoria Geral do Estado nesses assuntos, bem como sua atuação em relação à cultura de integridade;

IV – O incentivo à promoção de atividades voltadas para o debate, reflexão e educação dos mencionados assuntos por escolas, instituições públicas, privadas e do terceiro setor, dentre outras.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei.

EVANDRO ARAÚJO

DEPUTADO ESTADUAL

**JUSTIFICATIVA**

O dia 9 de dezembro é marcado como o dia internacional de combate à corrupção. A data foi assim declarada pelas Organização das Nações Unidas, desde a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada em 31 de outubro de 2003 e válida, para o Brasil, a partir de 31 de janeiro de 2006 (Decreto n. 5687).

O projeto nasce com a ideia de apoiar e conferir visibilidade ao movimento já iniciado pela sociedade civil com vistas a estabelecer o mês de dezembro no Brasil como data que reúne ações que visem a consolidação da cultura da transparência, visando a integridade, a prevenção à corrupção. É preciso chamar a sociedade para participar de ações que visem, cada vez mais, inibir práticas corruptivas por meio da efetiva transparência dos atos públicos, controle social, possibilidade de denúncias, exigência de práticas de integridade por parte dos órgãos públicos.

O Instituto Não Aceito Corrupção é uma das instituições que atuam com a agenda anticorrupção, bem como a Transparência Brasil e Transparência Partidária.



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo, Deputado Estadual**, em 09/12/2020, às 13:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0274631** e o código CRC **FF59F7F3**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 4937/2020 - 0274751 - DAP/CAM

Em 09 de dezembro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **6371** na sessão deliberativa remota de 9 de dezembro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 09/12/2020, às 14:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0274751** e o código CRC **C872225A**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 6371/2020 – DAP, em 9/12/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 691/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 09/12/2020, às 17:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0275206** e o código CRC **DDEF69F8**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 10/12/2020, às 11:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0275730** e o código CRC **86E1594A**.

18807-58.2020

0275730v2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 691/2020

Projeto de Lei nº 691/2020

Autor: Deputado Evandro Araújo

APROVADO

11/05/2021

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná o mês Dezembro Transparente, dedicado a promoção de ações que visem a implantação de uma cultura de transparência, prevenção e combate à corrupção durante todo o ano.

EMENTA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO PARANÁ O MÊS DEZEMBRO TRANSPARENTE, DEDICADO A PROMOÇÃO DE AÇÕES QUE VISEM A IMPLANTAÇÃO DE UMA CULTURA DE TRANSPARÊNCIA, PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO DURANTE TODO O ANO. COMBATE À ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS E CONTROLE SOCIAL DA GESTÃO PÚBLICA. ART. 37 DA CRFB. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Evandro Araújo, visa instituir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná o mês **Dezembro Transparente**, dedicado a promoção de ações que visem a implantação de uma cultura de transparência, prevenção e combate à corrupção durante todo o ano.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;



Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O Projeto de Lei em questão visa instituir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná o mês **Dezembro Transparente**, dedicado a promoção de ações que visem a implantação de uma cultura de transparência, prevenção e combate à corrupção durante todo o ano.

Pois bem.

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê em seu artigo 37, § 4º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Neste mesmo sentido, a título de exemplo, a CRFB prevê a possibilidade de os cidadãos proporem ação popular para defender a moralidade administrativa (Art. 5º, inciso LXXIII), bem como, a possibilidade de intervenção federal nos estados que descumprirem os princípios republicanos, dentre eles a prestação de contas na administração pública (Art. 34, inciso VII, alínea 'd'). Vejamos:

Art. 5º, inciso LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...)

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

(...)

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.



Assim, o presente projeto de lei coaduna com os objetivos almejados pela Constituição da República Federativa do Brasil, de combate à ilícitos administrativos e controle social da gestão pública.

Desta forma, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Curitiba, 11 de maio de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 11/05/2021, às 14:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0360954** e o
código CRC **3F4DB98B**.

09336-80.2021

0360954v2





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 691/2020, de autoria do Deputado Evandro Araújo, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 11 de maio de 2020.

Curitiba, 12 de maio de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais.



Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 691/2020

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO PARANÁ O MÊS DEZEMBRO TRANSPARENTE, DEDICADO A PROMOÇÃO DE AÇÕES QUE VISEM A IMPLANTAÇÃO DE UMA CULTURA DE TRANSPARÊNCIA, PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO DURANTE TODO O ANO. PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Evandro Araujo que tem como objetivo apoiar e conferir a visibilidade ao movimento do dia internacional de combate a corrupção, com vistas a estabelecer o mês de dezembro no Brasil como data que reúne ações que visem a consolidação da cultura da transparência.

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, art. 52, cabe a esta Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais se manifestar sobre proposições relacionadas a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado:

Art. 52. Compete à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais:

I – proceder ao acompanhamento e à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências;

II - fiscalizar a aplicação da Lei nº 8.358, de 5 de setembro de 1986, representando ao Ministério Público, para as providências legais cabíveis, nos casos de não cumprimento do disposto no § 2º do art. 1º da referida Lei ou de constatação de irregularidades nos processos licitatórios;

III - fiscalizar os aspectos relacionados aos critérios de distribuição de verbas estaduais aos municípios;

IV - fiscalizar os convênios firmados entre o Estado e os municípios e os dispêndios decorrentes de suas respectivas verbas;

V - manifestar-se sobre proposições que objetivem criação, fusão, desmembramento de municípios e intervenção nestes;

VI - manifestar-se sobre proposições relacionadas ao desenvolvimento urbano, às regiões metropolitanas, às aglomerações urbanas e às microrregiões, promovendo a integração das políticas dos municípios, bem como àquelas relacionadas à habitação e transporte coletivo.

Depreende-se da lógica das funções atribuídas a essa comissão, que o presente projeto de Lei se adequa ao conteúdo de análise das funções, visto que se trata de uma medida que institui no calendário oficial de eventos do Estado do mês “Dezembro Transparente”, dedicado à promoção de ações que visem a implantação de uma cultura de transparência, prevenção e combate à corrupção durante todo o ano.

Desta forma, a presente medida se demonstra adequada, diante dos mecanismos de acesso à informação previstos na Lei Federal nº 12.527/2011.

Sendo assim, por todo o exposto e tendo em vista a adequação do projeto, o mesmo merece prosperar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, consideramos que o presente Projeto de Lei é uma importante medida, razão pela qual o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à continuidade de sua tramitação e somos pela sua **APROVAÇÃO**.

Curitiba, 25 de maio de 2021.

DEP. FRANCISCO BÜHRER
PRESIDENTE

DEP. ARILSON MAROLDI CHIORATO
RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 25/05/2021, às 16:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0372702** e o código CRC **20E34A56**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 691/2020, de autoria do Deputado Evandro Araújo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais, o parecer foi aprovado na reunião do dia 25 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais.

Curitiba, 26 de maio de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.



Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo